

PARECER Nº 211/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0608/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Anibal de Freitas, que dispõe sobre a incorporação de áreas remanescentes de desapropriação no Município de São Paulo.

A propositura reúne condições de prosseguimento, na forma do substitutivo ao final apresentado e encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal.

Além disso, a matéria de fundo do projeto cuida de matéria relativa à licitação e contratos, sobre a qual compete à União estabelecer regras gerais, aplicáveis também aos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, resultando daí a edição da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94.

Ficam assim os demais entes da federação obrigados a seguir, na legislação federal sobre licitações e contratos, o que for efetivamente norma geral, restando-lhes, quanto ao mais, poder regulatório próprio.

O Município de São Paulo, ao dispor sobre o assunto, deve portanto obediência aos princípios contidos na Constituição Federal e nas normas gerais da Lei Federal nº 8.666/93, dispondo nesse sentido o art. 129 de nossa Lei Orgânica.

Contudo, no exercício de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, CF), pode editar regras que deem maior eficácia aos princípios da licitação, desde que não conflitem com as normas gerais contidas no diploma nacional.

A Lei Federal nº 8.666/93, dita as normas que norteiam a licitação e os contratos com a Administração Pública, entre as quais introduz normas atinentes à alienação de bem público. A presente proposta visa inserir norma geral acerca da alienação de bem público não introduzindo obrigação ao Poder Executivo e se coaduna com a alínea 'd', do inciso I do artigo 17 e com o inciso I do § 3º do mesmo artigo, da Lei Federal nº 8.666/93, que transcrevemos, in verbis:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

d) investidura;

3o Entende-se por investidura, para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifamos)

A nosso ver, por tratar-se de uma alteração que está em consonância com os princípios gerais da Lei Federal nº 8.666/93, há amparo legal para sua aprovação.

Para sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso VII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos LEGALIDADE,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 07/03/2012

DALTON SILVANO - PV - RELATOR

CELSO JATENE - PTB - CONTRÁRIO

FLORIANO PESARO - PSDB

JOSÉ AMÉRICO - PT
MARCO AURÉLIO CUNHA - PSD
QUITO FORMIGA - PR